



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.680 - DF (2012/0011723-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELSON LUIZ ALVES RAMBO E OUTROS
ADVOGADO : ARISTELLA INGЛЕZDOLFE DE MELLO CASTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA INSUFICIENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "a única prova que junta a Fazenda são meras planilhas de simulação de valores expedidas pela Receita Federal (fls. 10/81), nas quais aponta apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada" (fl. 287). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.680 - DF (2012/0011723-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELSON LUIZ ALVES RAMBO E OUTROS
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por ser caso de aplicação da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em suma, que "reconhecer a validade de documentos juntados aos autos, considerando que estes são subscritos por agente público, não se trata de matéria fático-probatória, mas sim de matéria processual, cujo regramento está previsto de Código de Processo Civil" (fl. 388).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.680 - DF (2012/0011723-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.4.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O Tribunal *a quo* consignou:

Com efeito, mesmo sendo jurisprudência pacífica do STJ, acompanhada por esta Corte, no sentido da possibilidade de compensação, ainda que alegada apenas em sede de execução, de valores já restituídos quando das declarações de ajuste anual, a título de IRPF recolhido indevidamente sobre valores recebidos em pecúnia, considerados indenizatórios, na hipótese, não há nos autos provas suficientes a embasar essa compensação.

É que, a prova da existência de valores a compensar é ônus da Fazenda Nacional do qual não se desincumbiu (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC). Nesse sentido, ressaltou o colendo STJ, no julgamento do REsp 221.428/DF, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 06/11/00, que, *“na repetição do imposto de renda indevido, o contribuinte que sofreu o desconto deve, apenas, comprovar a retenção na fonte não lhe incumbindo a prova de eventual compensação, na declaração de ajuste do referido tributo”*.

Se a única prova que junta a Fazenda são meras planilhas de simulação de valores expedidas pela Receita Federal (fls. 10/81), nas quais aponta apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada, não vislumbro viabilidade no pedido de compensação ora formulado.

Esses documentos, por si sós, *data venia*, não comprovam tenham sido restituídas parcelas do IRRF cuja repetição foi determinada no título executivo judicial.

Se assim o for, o contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável *"via crucis"* de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da *"boa vontade"* do Fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, pode *"revisar"* sua declaração embora expirado o prazo decadencial (fl. 287).

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que *"reconhecer a validade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos juntados aos autos, considerando que estes são subscritos por agente público, não se trata de matéria fático-probatória, mas sim de matéria processual, cujo regramento está previsto de Código de Processo Civil" (fl. 388).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* não julgou inválidas as informações trazidas, mas sim insuficientes para apurar a dedução questionada: "a única prova que junta a Fazenda são meras planilhas de simulação de valores expedidas pela Receita Federal (fls. 10/81), nas quais aponta apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada, não vislumbro viabilidade no pedido de compensação ora formulado" (fl. 287).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0011723-0

AgRg no
AREsp 135.680 / DF

Números Origem: 1152009 200534000202162 200534000266415 263758220054013400

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELSON LUIZ ALVES RAMBO E OUTROS
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELSON LUIZ ALVES RAMBO E OUTROS
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.